

# A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA COMO FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS INIMPUÁVEIS.

CRUZ, Vinicius Roberto  
PEREIRA, Vinicius Romão

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar, como ocorre a aplicação de medida de segurança como forma de responsabilização dos inimputáveis que cometem o ilícito penal, expondo as principais características e espécies da medida de segurança, como é feita a aplicação desta, e também trazendo as definições e espécies de quem é considerado inimputável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal. Medida de segurança. Inimputabilidade penal.

## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how the application of a security measure occurs as a way to hold accountable the unaccountable individuals who commit the criminal offense, exposing the main characteristics and types of the security measure, how it is applied and also bringing definitions and species of who is considered unimputable.

**KEY-WORDS:** Criminal Law. Security measure. Criminal imputability.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é formado por normas incriminadoras, que por sua vez dividem-se em duas, sendo o preceito primário e preceito secundário. O preceito primário descreve a conduta como criminosa e o preceito secundário delinea a pena que deve ser aplicada, desta forma o preceito secundário preconizará qual a responsabilização que será atribuída ao agente que praticou a conduta descrita como crime aplicando-lhe a pena.

A pena é definida como a sanção penal de caráter aflitivo qual o estado sobrepõe ao individuo culpado pela pratica de um ilícito penal, para que ocorra a

aplicação da pena o agente deve ser imputável, ou seja, deve ter a possibilidade atribuir ao agente o fato típico e antijurídico.

No Brasil existem dois tipos de sanção penal, a pena conforme já mencionado e a Medida de segurança que por sua vez é definido como o tratamento qual é submetido o agente que é autor de um crime e este portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, sendo assim classificados como inimputáveis.

Sendo assim, este presente artigo ira demonstrar como ocorre a aplicação da medida de segurança, bem como espécies de medida de segurança e como ocorreu seu surgimento, também o conceito de inimputáveis e Semi-imputável, e como a estes são atribuídas a sanção penal.

## 2. IMPUTABILIDADE

A definição de imputabilidade não é trazida pelo ordenamento jurídico, deste modo a sua conceituação é realizada pela jurisprudência e pela doutrina. A imputabilidade de todo modo é a possibilidade de atribuir a responsabilidade pelo ato criminoso a alguém.

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (JESUS, 1998, p.465).

Dessa forma para que seja imputado o agente desse possuir capacidade, para essa definição podemos mencionar o que afirma Fernando Capez (2013, p. 333):

[...] a capacidade é gênero do qual do qual a imputabilidade é espécie. Com efeito, capacidade é uma expressão muito mais ampla, que compreende não apenas a possibilidade de entendimento e vontade (imputabilidade ou capacidade penal), mas também a aptidão para praticar atos na órbita processual, tais como oferecer queixa e representação, ser interrogado sem assistência de curador etc. (capacidade processual). A imputabilidade é, portanto, a capacidade na órbita penal. Tanto a capacidade penal (CF, art. 228, e CP, art. 27) quanto à capacidade processual plena são adquiridas aos 18 anos.

Sendo assim, uma vez que o agente não possui as mencionadas capacidades a esses é atribuída à inimputabilidade, de modo que não possuem capacidade de

determinação e entendimento, essa incapacidade, inimizabilidade deve existir no momento da prática do crime, conforme exposto no Artigo 26 do código Penal.

### 3. INIMIZABILIDADE

A inimizabilidade por sua vez é conceituada como a incapacidade que possui o agente de entender a conduta criminosa, Damásio de Jesus (1998, p. 467) faz a seguinte explicação:

[...] é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. Fala-se, então, em inimizabilidade.

O Código penal em seu artigo 26, caput traz três causas que causam a exclusão da imputabilidade sendo elas:

- 1- Doença mental;
- 2- Desenvolvimento mental incompleto;
- 3- Desenvolvimento mental retardado;

O artigo 28, §1º menciona como causa de exclusão de imputabilidade a embriaguez completa, involuntária causada por caso fortuito ou força maior.

É necessário mencionar que, uma vez que o agente possui certo conhecimento do ilícito da sua conduta, irá configurar a potencial consciência da ilicitude, decidiu o TRF sobre o tocante:

TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 9012 PA 2002.39.00.009012-0 (TRF-1)

Data de publicação: 04/09/2007

Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INIMIZABILIDADE MENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Autoria e materialidade delitivas demonstradas pelo exame documentoscópico e pelas demais provas apuradas nos autos e valoradas na sentença, que não deixam dúvidas quanto à participação do recorrente no evento. 2. Não acolhimento da tese do recorrente, de que teria sido coagido pelo segundo denunciado, à míngua de prova nos autos. 3. As alegações de erro sobre a ilicitude do fato e de inimizabilidade penal, em razão de problemas psicológicos, que se encontram desamparadas de base fática idônea, não devendo ser aproveitadas em desabono da

sentença, que, inclusive, já afastou, como questões preliminares, tais alegações. 4. Apelação improvida.

#### **4. MEDIDA DE SEGURANÇA**

A Medida de Segurança é definida no ordenamento jurídico brasileiro como sanção penal, de natureza preventiva, haja vista que tem por objetivo tratar o agente e afastar ou desagregar a conduta perigosa do delinquente, contudo, a medida de segurança foi sancionada no Código Penal de 1940, partindo das finalidades as quais já mencionadas, esta se dirige sua aplicação ao inimputável e ao semi-imputável. A aplicação de medida de segurança é feita ao agente que pratica um fato típico e antijurídico, e que por sua vez a este agente não pode ser imputado a pena, a medida de segurança possui duas espécies, sendo a medida restritiva e a medida detentiva, na medida de caráter preventivo ao agente é aplicado o tratamento ambulatorial ocorre esta aplicação quando o agente pratica um crime de menor potencial ofensivo, o agente é tratado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, comparecendo nos dias em que é determinado pelos médicos, e assim seja submetida a tratamentos terapêuticos, essa determinação possui regulamentação pelo artigo 101 da Lei de execuções Penais.

Já por outro lado à medida de caráter detentivo é aplicado ao agente que pratica crimes que possui pena de reclusão neste caso o agente fica privado a sua liberdade, sendo internadas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, as características desse local de tratamento é regulamentado pelo artigo 99 do código penal, o caráter privativo faculta-se aos agentes que praticam os crimes que possuem pena de detenção.

#### **5. DA AFERIÇÃO AO INIMPUTÁVEL PENAL**

Ao fato que é classificado como critério Biológico, para a aferição de anomalia ou qualquer outro distúrbio relacionado, aos menores de 18 anos, uma vez apresentando os resquícios apresentados por lei, será considerado como inimputável ou semi-imputavel pela razão da idade. Por sua vez, existem alguns critérios para há aferição da inimputabilidade, os quais podem ser citados e decorrentes de doutrinas e explicações explicitas a formas legais em lei, tendo em

vista que é possível ver a inimputabilidade em decorrência dos atos praticados, ou seja, o crime cometido no momento, haja vista considerando inimputável o indivíduo agindo no momento da ação e sem consciência. Tratando de fases da inimputabilidade, no artigo 26 do Código Penal, faz referência à isenção de pena para o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, no tempo da ação ou omissão era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito, sendo assim, Flávio Augusto Monteiro de Barros (2003, p. 361), expõe o seguinte:

Não há qualquer indagação psicológica acerca da capacidade de autodeterminação do agente”. Presente uma das causas mentais deficientes (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), exclui-se a imputabilidade penal, ainda que agente tenha se mostrado lúcido no momento da prática do crime.

Contudo, conforme nos seguintes estágios de aferição aos dispõe alguns doutrinadores que a conforme a embriaguez aguda e transitória a qual é causada pela a bebida alcoólica, sendo ela completa e involuntária é excluída a culpabilidade, que por sua vez o doutrinador André Estefam identifica em sua doutrina três estágios de embriaguez, os quais estão explícitos como: excitação, depressão e sono. Posto isso, pode-se classificar a embriaguez em alguns estágios, tal como a voluntária a qual há intenção do indivíduo a embriagar-se voluntariamente, ou seja, com a intenção de praticar determinada conduta, bem como de forma culposa tomando rumo à imprudência no consumo de bebidas alcoólica, mas sem a intenção de embriagar-se, desse modo, no que condiz aos fatos e casos se tratando de embriaguez voluntária, dolosa ou culposa, está se aplica a teoria da *actio libera in causa*; incorrendo também nos casos tratados ao que faz jus a imposição medida de segurança na embriaguez, tal como a embriaguez patológica e a preordenada. No entanto, para que seja possível a aferição do inimputável ao que condiz ao tipo penal, é provado que o indivíduo (a) é inimputável através de forma de exame pericial, ou seja, vemos exemplos demandados deste tipo no artigo 149º do Código de Processo Penal, a qual dispõe na sua redação que em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, será ordenado via juízo de ofício ou a requerimento do Ministério Público, para que do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou outros denominados neste artigo, seja subordinado a exame médico-legal.

## **6. DA EFICÁCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA**

A medida de segurança conforme já mencionado, tem o caráter de curar o agente inimputável, no caso desses serem doentes mentais ou possuírem desenvolvimento mental incompleto, ou, retardado, de todo modo essa sanção penal é aplicada com o intuito de retirar o indivíduo do convívio social, afastando assim sua periculosidade apenas, é interposta essa sanção apenas como forma de responsabilização do agente, perdendo assim sua característica principal a de ressocialização para o convívio em sociedade, essa quebra de essência ao aplicar a medida de segurança pode ser interpretada como uma perda de direito do agente posta a sua responsabilização, uma vez que o direito não pode deixar de existir após o delito conforme menciona Francesco Carnelutti (2002, p. 41):

Por outra parte, se o penalismo não é um museu de delitos haverá necessidade de ver por que o Direito não existe somente antes, senão também depois do delito, pois é não somente a vontade que proíbem, mas a força que o castiga: e também os atos nos quais essa força se expressa fazem parte de nossos dados.

De forma geral, a medida de segurança possui eficácia positiva, de modo que ao afastar o indivíduo da sociedade afasta sua periculosidade da sociedade, porém em relação a curar o agente ou até mesmo prepara-lo para voltar o convívio em sociedade esta sanção não possui resultados positivos, uma vez que ao aplicar a medida de segurança esta é feita com intuito de responsabilização somente, deixando de lado a característica principal.

## **7. CONCLUSÃO**

Com o presente trabalho, foram apresentados os conceitos da imputabilidade e em contrapartida a inimputabilidade penal, desde suas espécies em lei, extras legais, e definição doutrinária explanada sobre medida de segurança, espécies, forma de aplicação e aferição para a aplicação da medida de segurança como forma de responsabilização.

No tocante sobre a eficácia da medida de segurança, constatação da real eficácia de modo negativo, uma vez que a sanção penal é posta ao agente com

intuito de cura-lo e assim tornando possível que este volte ao seu convívio em sociedade, mas, que o que acontece é que é aplicado ao agente a sanção penal com intuito de afastar a sua periculosidade da sociedade, e deixando de lado a função essencial desta.

Conclui-se então, que a medida de segurança mesmo deixando de lado funções e recuperando resultados por outro, possui caráter importante na aplicação penal, de modo que aplica ao indivíduo uma responsabilização, afasta sua periculosidade do meio social e propõe ao agente um tratamento para sua incapacidade e assim trata sua doença para possa reviver em sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>; Acesso e 24 MAIO. 2021.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3º Edição. São Paulo: Saraiva, 2003. P.361.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal simplificado, parte geral**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. P.333.

CARNELUTTI, Francesco; DO PRADO, Wilson. **Metodologia do direito**. Editora Pillares, 1940. P. 41.

VICTÓRIO, Bruno Cunha. **Inimputabilidade Penal e Medidas de Segurança**. Disponível em: <https://brunocvictorio.jusbrasil.com.br/artigos/397547369/inimputabilidade-penal-e-medidas-de-seguranca>. Acesso em 21 de maio de 2021.